



ESTATUTO
da criança
e do adolescente



































SALÁRIO
DIGNO
JÁ!





ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

LEI FEDERAL 8.069/90



NA QUE SE CUIDAR DO BROTO
QUE A VIDA NOS DÊ FLOR E FRUTO

ART. 58 — No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade de criação e o acesso às fontes de cultura.

ART. 59 — Os Municípios, com apoio dos Estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

CAPÍTULO V — DO DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO E À PROTEÇÃO NO TRABALHO

ART. 60 — É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

ART. 61 — A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

ART. 62 — Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

ART. 63 — A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

I — garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular;

II — atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;

III — horário especial para o exercício das atividades.

ART. 64 — Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.

ART. 65 — Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

ART. 66 — Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

ART. 67 — Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

I — noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

II — perigoso, insalubre ou penoso;

III — realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV — realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

ART. 68 — O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§ 1º — Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º — A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetivado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

ART. 69 — O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

I — respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II — capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.





PROIBIDO

TRABALHOS QUE PREJU-
DIGUEM A FORMAÇÃO E
O DESENVOLVIMENTO:
FÍSICO-PSÍQUICO
MORAL E SOCIAL



JAKE SWAN. Detetive da divisão de Narcóticos. Dois metros de altura, 120 Kilos, 50 centímetros de Biceps 110 de Tórax. Ninguém cumpre a Lei... como ele.

ALVORADA
apresenta

EXECUTOR IMPLACÁVEL

"ONE MAN FORCE"

JOHN MATUSZAK • RONY COX
CHARLES NAPIER • SHARON FARRELL

ESCRITO, PRODUZIDO e DIRIGIDO POR DALE TREVILLION





EXPLOSIVO

INFLAMÁVEL



ALTA TENSÃO





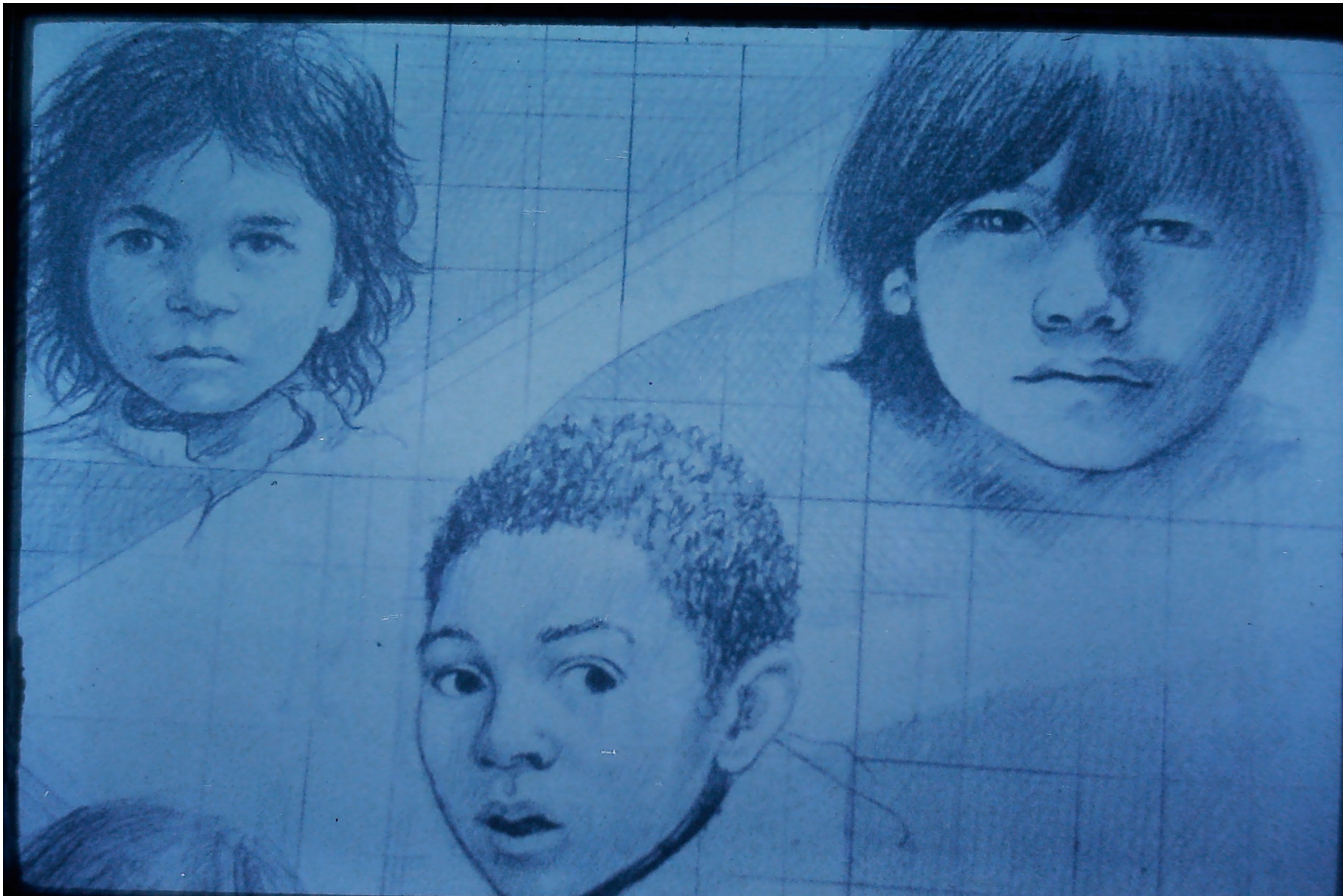


PROIBIDO

22 as 5 Horas







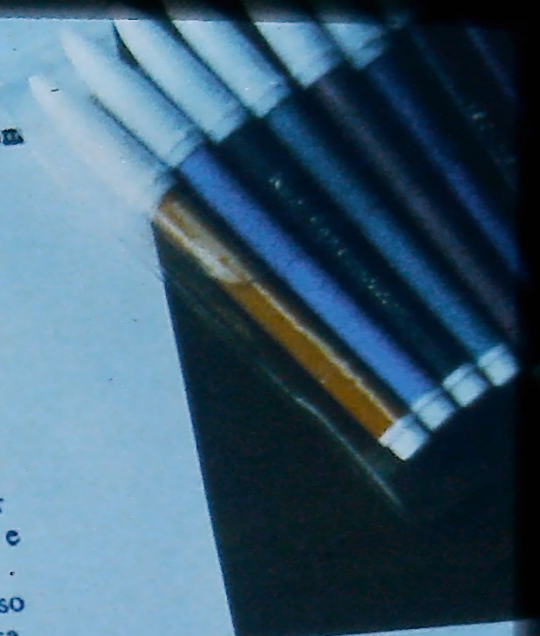




Secretaria
Praça da Sé, 184 - 10º andar
CEP: 01001 - São Paulo/SP
Fone: (011) 351393

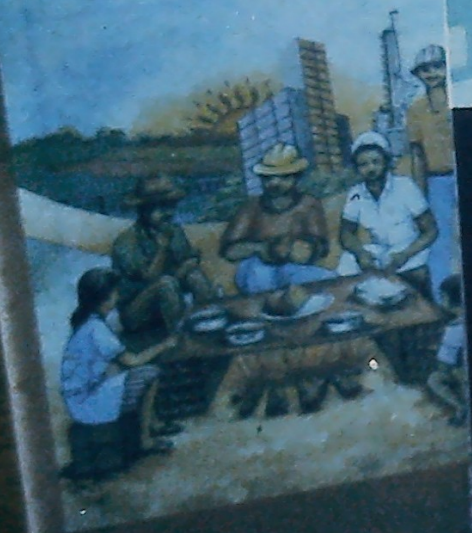
TRABALHO E COOPERATIVISMO

Convite para lideranças que atuam com meninas e meninos em oficinas de trabalho nas comunidades.



...se de São Paulo, vem
PRODUTIVO ocupa
atenção está voltada
tidas por educadores
...ncias, experiências
em alguns Centros
ento, permite afirmar
de que as crianças e
as comunitárias tem,
cimento, e, por isso
as vidas na dolorosa

CAMPANHA DA FRATERNIDADE - C
**SOLIDÁRIOS NA DIGNIDADE
DO TRABALHO**



Jovens e Adolescentes
Subsídios para Enco



A. F. LAIDLAW

AS COOPERATIVAS NO ANO 2.000

RELATÓRIO DA ALIANÇA COOPERATIVA
INTERNACIONAL — ACI, APRESENTADO NO
XXVII CONGRESSO DE MOSCOU 1980



COLEÇÃO ATO COOPERATIVO N.º 1
EDICÃO: ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS
DE MINAS GERAIS









